Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0013442-53.2025.5.03.0000

Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2025
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
REQUERIDO: ALEX LUCIO FARIA
ADVOGADO: LUCIANA TEIXEIRA PACHECO
ADVOGADO: POLIANA GONCALVES MAROTA ALVES
REQUERIDO: GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI
ADVOGADO: PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0013442-53.2025.5.03.0000 (IRDR)
REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO: ALEX LUCIO FARIA, GERDAU ACOMINAS S/A

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC, e do parágrafo único do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, não se admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando já houver, em qualquer dos tribunais superiores e dentro de sua competência, recurso afetado para fixação de tese a respeito de questão de direito material ou processual de caráter repetitivo. Em vista de tais dispositivos e evidenciado que os elementos do caso concreto da questão jurídica objeto da tese firmada pelo colendo TST em incidente de recurso de revista repetitivo são os mesmos ou são similares à questão objeto do IRDR em análise, fica inviabilizado o seu processamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmº Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, após o recebimento, como relator, de recurso ordinário interposto contra sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0011327-25.2024.5.03.0055, ajuizada por Alex Lúcio Faria em face de Gerdau Açominas S/A., visando a uniformização da jurisprudência deste Regional em relação ao direito do trabalhador ao recebimento em dobro de repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

O Exmº. Desembargador 2º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Emerson José Alves Lage, proferiu a decisão de ID. 1dd6a90 determinando a instauração do IRDR, quanto ao seguinte tema: *"O repouso semanal remunerado é direito indisponível e a concessão após o sétimo dia de trabalho consecutivo enseja o pagamento em dobro, mesmo que haja norma coletiva que autorize?"*.

O Exmº Desembargador requerente foi comunicado da referida decisão (ID. c59ed96), assim como as demais unidades deste Tribunal (ID. 623cd50 e ID. b092830).

O processo foi inicialmente distribuído ao Exmº Desembargador Marcus Moura Ferreira, que determinou sua redistribuição, por se encontrar em licença médica (ID. 09741e8).

Os autos vieram então a mim redistribuídos, sendo o processo incluído em pauta para exame de admissibilidade do incidente, nos termos dos artigos 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nesta fase processual.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), visando a uniformização da jurisprudência deste Regional quanto ao Tema n. 40: *"O repouso semanal remunerado é direito indisponível e a concessão após o sétimo dia de trabalho consecutivo enseja o pagamento em dobro, mesmo que haja norma coletiva que autorize?"*.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual previsto no art. 976 do CPC, destinado à uniformização da interpretação do direito em casos de grande número de processos com controvérsia jurídica idêntica, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode ser instaurado por iniciativa do juiz ou relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no âmbito dos tribunais.

Seu objetivo principal é permitir que o Tribunal fixe uma tese jurídica vinculante, a ser aplicada nos demais processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Dispõe o art. 981 do CPC que, *"após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"*.

Admitido o IRDR, o processo deve ser instruído, como preveem o art. 982 do CPC e o art. 177 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, para somente então se proceder ao seu julgamento.

Portanto, nesta oportunidade, impõe-se apenas a análise da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR estão previstos nos arts. 976 e 977 do CPC, de seguinte teor:

> "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
>
> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
>
> (...)
>
> § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
>
> (...)
>
> "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
>
> I - pelo juiz ou relator, por ofício;
>
> II - pelas partes, por petição;
>
> III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
>
> Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

O Regimento Interno deste Tribunal também regulamenta a questão nos arts. 170 e 171, a seguir transcritos:

> "Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
>
> Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.
>
> Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:
>
> I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

> II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.
>
> § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:
>
> I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;
>
> II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;
>
> III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;
>
> IV - o pedido; e
>
> V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor."
>
> § 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.
>
> § 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, os requisitos objetivos previstos no art. 977 do CPC e no art. 171 do Regimento Interno deste Regional encontram-se preenchidos. O requerimento, formulado por relator de recurso ordinário ainda não julgado, foi endereçado à presidente deste Tribunal, contendo no ofício a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor (ID. 48bd8f3).

Contudo, a admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) esbarra no disposto no art. 976, § 4º, do CPC e no parágrafo único do art. 170 do Regimento Interno deste Regional, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do IRR 0021028-71.2022.5.04.0404 (Tema n. 265), afetou recurso definindo tese sobre a mesma questão de direito material repetitiva, como se infere da transcrição abaixo:

> "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro. (Reafirmação da OJ nº 410 da SBDI-1 do TST)"

Não se olvida que a proposta de tema objeto deste IRDR é aparentemente um pouco mais ampla do que a tese firmada pelo colendo TST, ao propor a uniformização da jurisprudência deste Regional quanto à seguinte matéria: *"O repouso semanal remunerado é direito indisponível e a concessão após o sétimo dia de trabalho consecutivo enseja o pagamento em dobro, mesmo que haja norma coletiva que autorize?" (grifos acrescidos).*

No entanto, impõe ressaltar que a tese é apenas um enunciado derivado do precedente com a abstração dos fatos.

Nesse aspecto, dispõe o art. 39 da Recomendação n. 134/2022 do CNJ:

> "Art. 39. A aplicação do precedente envolve operação cognitiva e deve ser sempre devidamente fundamentada.
>
> Parágrafo único. Recomenda-se que o efeito vinculativo estabelecido se encontre limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados no precedente." (grifos acrescidos)

Logo, para a compreensão do precedente, deve-se analisar os fatos do caso, ou seja, os elementos concretos da questão jurídica analisada pelo Tribunal para fixar a tese de direito.

Em vista de tal premissa e analisando o caso piloto que resultou na tese firmada no julgamento do Tema n. 265 do colendo TST, constata-se que dele também foi objeto a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia ininterrupto de trabalho em razão de jornada firmada em normas coletivas.

É o que se depreende do seguinte trecho da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0021028-71.2022.5.04.0404:

> "D. Dos domingos e feriados laborados
>
> Conforme registros de ponto de agosto de 2018 houve labor por mais de seis dias de forma ininterrupta sem que tenha havido pagamento em dobro. Note-se que o direito ao descanso é direito indisponível, nos exatos termos do tema 1.046 do STF.
>
> Procede, assim, o pedido de pagamento, em dobro, dos feriados laborados e não compensados e dos repousos semanais não concedidos, a saber sétimo dia de trabalho ininterrupto, conforme registros, com reflexos em férias mais 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e multa de 40%décimo terceiro salário e aviso-prévio, abatidos aqueles pagos, mês a mês (não aplicação da OJ 415 da SDI 1 do TST que é específica). Critérios da s. 264 do TST." (disponível em: https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021028-71.2022.5.04.0404/1#7ce2d5a, grifos acrescidos)

No acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença acima transcrita, foram apresentados os seguintes fundamentos:

> "5. Repousos semanais e feriados. A sentença condenou a reclamada ao pagamento dos feriados laborados e não compensados e dos repousos semanais não concedidos, a saber sétimo dia de trabalho ininterrupto, em dobro, pelo seguinte fundamento (ID. 7ce2d5a):
>
> "Conforme registros de ponto de agosto de 2018 houve labor por mais de seis dias de forma ininterrupta sem que tenha havido pagamento em dobro. Note-se que o direito ao descanso é direito indisponível, nos exatos termos do tema 1.046 do STF. "
>
> Em seu recurso, a reclamada aduz que, conforme o art. 67 da CLT, é assegurado descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência

pública ou necessidade imperiosa do serviço, deve coincidir com o domingo no todo ou em parte. Insiste que a reclamante sempre teve preservado seu descanso semanal, bem como teve pagas as horas de feriados trabalhados. Pugna por sua absolvição.

Assiste-lhe parcial razão.

Na petição inicial, a reclamante postulou o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro (item "4" da causa de pedir; ID. 2bf4e03).

Em defesa, a reclamada alegou que a reclamante sempre teve preservado o descanso semanal, afirmando que nos regimes de trabalho de 6 horas diárias e um plantão semanal de 12 horas, em sábados ou domingos, bem como no regime de 12 x 36 horas, a autora sempre teve preservado o descanso semanal em sábados ou domingos, sendo que eventual trabalho aos domingos não enseja o pagamento postulado na inicial. No que pertine aos feriados trabalhados, diz que as horas laboradas nestas ocasiões foram devidamente registradas e compensadas com folgas específicas (folga feriado ou folga mensal), ou por meio do banco de horas, não havendo diferenças a reparar.

A concessão do descanso semanal remunerado deve ocorrer no período de sete dias, ou seja, depois de seis dias consecutivos de trabalho, o empregado tem direito ao gozo do descanso semanal remunerado, conforme entendimento consolidado na OJ 410 da SDI-1 do TST:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro"

Equivocado o procedimento da reclamada, segundo o qual entre a data dos repousos semanais remunerados pode haver lapso de tempo mais extenso que os seis dias consecutivos, porquanto o repouso remunerado fruído no período de sete dias constitui atende a medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Portanto, há amparo para o deferimento da dobra legal na hipótese em que inexistir o correspondente gozo de um descanso no período de sete dias consecutivos de trabalho. O referido entendimento encontra-se em consonância com o teor da Súmula 146 do TST:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".

Na manifestação aos documentos da defesa (ID. c4b3ff2), a parte autora apontou diferenças nos meses de agosto de 2018, setembro de 2019, setembro de 2020, setembro de 2021 e junho de 2022.

No mês de agosto de 2018 observo o labor em sete dias consecutivos (ID. 259637d - Pág. 5) sem o pagamento correspondente no recibo de pagamento juntado no ID. 6f601c1 - Pág. 3. Mantenho, pois, a condenação no particular.

(...)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de horas laboradas em feriados." (disponível em: https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021028-71.2022.5.04.0404/2#949d916, grifos acrescidos)

No julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo, o colendo TST analisou o direito ao repouso semanal remunerado sob o enfoque de se tratar de um direito constitucional indisponível, por atender à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Observa-se, inclusive, que há no acórdão a transcrição de jurisprudência iterativa daquele Tribunal, mencionando que, ainda que a jornada esteja prevista em norma coletiva, há

que se observar o "distinguishing" quanto à decisão do e. STF no Tema 1046, por se tratar o RSR de direito constitucional indisponível.

Veja-se, a seguir, trechos do acórdão proferido no julgamento do IRR 0021028-71.2022.5.04.0404:

> "O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na OJ-SBDI-1 nº 410, é no sentido de que "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".
>
> (...)
>
> A partir da análise da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, verifica-se que a mesma ratio continua sendo aplicada de forma reiterada, de modo que, havendo labor no curso de sete dias consecutivos sem a concessão de descanso ao trabalhador, ser-lhe-á devido o pagamento em dobro a título de repouso semanal remunerado. É o que se verifica dos seguintes julgados:
>
> "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA. TEMA 1046. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. Pretensão recursal para desconstituir a condenação ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia de trabalho. 2. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Tema 1.046 (ARE nº 1.121.633), consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas, exceto diante dos denominados "direitos absolutamente indisponíveis". A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, albergando como direitos absolutamente indisponíveis um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. 3. Há complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item - normas infraconstitucionais que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, nesse sentido, revela-se imperioso ressaltar que, no caso concreto, o direito sob mitigação constitui norma de saúde, segurança e higiene do trabalho, porquanto atrelado à preservação de um ambiente laboral saudável, com o fim de garantir ao trabalhador o descanso necessário para restabelecer seu organismo e preservar sua higidez física e mental ao longo da prestação diária de serviços. 4. O entendimento consolidado desta Corte através da OJ 410, da SDI-I, é de que "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".5. Assim, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia, como no caso, fere os patamares mínimos a que se refere o Tema 1046 do STF. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-0010314-17.2023.5.03.0187, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025).
>
> (...)
>
> "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (DJe de 28.4.2023). 1.2. A partir da posição adotada pela Suprema Corte, impõe-se a ponderação acerca da natureza de absoluta indisponibilidade dos direitos trabalhistas objeto de

negociação coletiva. Ainda que parte da situação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a ausência de modulação dos efeitos pelo STF determina a incidência imediata do entendimento sobre os processos em curso. Assim, parâmetro seguro pode ser encontrado nos arts. 611-A e 611-B da CLT. Nesse contexto, observa-se que a matéria controvertida se reveste de indisponibilidade absoluta, conforme disposto no art. 611-B, IX, da CLT, que afirma não ser lícita a negociação coletiva prevendo a supressão /redução do repouso semanal remunerado. Dessa forma, subsiste o entendimento consubstanciado por meio da OJ 410 da SBDI-1/TST, posto no sentido de que "viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro". Precedentes. 1.3. Na hipótese, o TRT foi ao encontro da jurisprudência assente ao concluir que "a folga após o 7º dia consecutivo de prestação de serviços lesa direito constitucional do trabalhador, ainda que lhe sejam 'concedidas folgas compensatórias e descansos remunerados em número superior aos que normalmente ocorreria'"." (...) (AIRR-0010574-42.2022.5.03.0054, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/06 /2025).

(...)

"(...) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. TRABALHO POR SETE DIAS SEGUIDOS, SEM FRUIÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. 1. A insurgência recursal dirige-se contra o v. acórdão regional que invalidou o acordo de compensação de jornada, autorizado por norma coletiva, por dois motivos: i) prestação habitual de horas extras; ii) trabalho por sete dias seguidos, sem fruição do repouso semanal. 2. Diversamente do que alega a Ré, não há delimitação no v. acórdão regional a respeito da existência do sistema de compensação de jornada no módulo mensal. 3. Quanto ao descumprimento do acordo de compensação, esta Corte Superior, para as relações de trabalho anteriores à vigência da Lei 13.467 /2017, adotava o entendimento constante da Súmula 85, IV, de que a "prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada", devendo as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serem pagas como horas extraordinárias e, aquelas destinadas à compensação, com apenas o adicional. 3. Com o julgamento do ARE 1121633/GO (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a tese jurídica de que: " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". E, na ocasião do julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, também definiu que o descumprimento de cláusula coletiva não conduz a sua invalidação. 4. No caso, em que pesem as decisões da Suprema Corte, não há como validar o acordo de compensação de jornada que resulta em fruição do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho. 5. O repouso semanal remunerado constitui direito social assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, XV/CR) e respaldado por legislação específica (lei 605/49), devendo ser concedido até o sétimo dia de trabalho. 6. Ainda que o trabalho aos domingos não seja totalmente proibido, o ordenamento jurídico não permite a fruição do descanso para além da semana laborada, sob pena de afrontar a norma de saúde, higiene e segurança assegurada ao trabalhador (art. 7º, XXII, da CR). 7. Não por outro motivo, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 /TST: "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro". 8. Evidenciada a violação de direito de indisponibilidade absoluta, não há como se atribuir validade à norma coletiva. Precedentes desta c. 7ª Turma. Incólumes os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, e 8º, III, da CR. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-10155-33.2015.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/05/2025)." (grifos acrescidos).

Portanto, ainda que as normas coletivas dos casos concretos não sejam idênticas, os fatos essenciais objeto de análise no IRR 0021028-71.2022.5.04.0404 e neste IRDR são similares, não havendo dúvidas de que a tese firmada pelo colendo TST no julgamento do Tema 265 também se aplica aos casos concretos em que a fruição do repouso semanal remunerados após o sétimo dia de trabalho decorre de jornada prevista em norma coletiva.

Por consequência, fica inviabilizado o processamento do presente IRDR, pois, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC, e do parágrafo único do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, não se admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando já houver, em qualquer dos tribunais superiores e dentro de sua competência, recurso afetado para fixação de tese a respeito de questão de direito material ou processual de caráter repetitivo.

Nestes termos, não admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro no art. 976, § 4º, do CPC e no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusão do recurso

Não admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro no art. 976, § 4º, do CPC e no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não são exigidas custas processuais (art. 171, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana

Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

Resolveu, à unanimidade de votos, não admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com fulcro no art. 976, § 4º, do CPC e no art. 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não são exigidas custas processuais (art. 171, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora

ka